



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722383/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.445 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente LATICÍNIO MB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/06/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO CLARA, OBJETIVA E PRECISA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ADEQUADA E CORRETA. DESCRIÇÃO E MOTIVAÇÃO DO FATO CORRETAMENTE APRESENTADO. EXAÇÃO JUDICIALMENTE CONTESTADA PELO CONTRIBUINTE COM DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E DIREITO LEGAL DE CONTESTAR E CAUCIONAR O TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Oseas Coimbra Junior votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10640.722383/2011-50
Acórdão n.º **2803-003.445**

S2-TE03
Fl. 104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.325.152-1, CFL.99, “outras situações a capitular”, estando a infração capitulada no Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 06 a 09, com período de apuração de 05/2005 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIAF, de fls. 22 e 23.

A infração foi capitulada pelo agente fiscal, conforme trecho de seu REFISC, que transcrevo.

2 - DA INFRAÇÃO (CFL 99):

2.1 - O presente Auto de Infração – AI - de obrigação acessória foi lavrado pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a Empresa, deixado de arrecadar, mediante retenção, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou receber em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física – no período de Fevereiro a Dezembro de 2.010;

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 21/06/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 20/07/2011, as fls. 50 a 56, acompanhada dos documentos, de fls. 57 a 70.

A DRJ/JFA pelo despacho nº 63, de fls. 72, baixou os autos em diligência.

O agente fiscal lançador emitiu o despacho, de fls. 74, em razão da diligência.

O contribuinte foi cientificado da diligência e sua resposta, bem como lhe foi concedido prazo de trinta dias para manifestação, intimação e AR, respectivamente, fls. 77 e 78.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-44.852 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 03/07/2013, fls. 85 a 88.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório pela primeira vez, em 02/11/2013, conforme Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, acostado, as fls. 92.

Porém, consta, as fls. 93, Termo de Abertura de Documento, o qual informa que o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão de primeiro grau e da Intimação de Comunicação, em 02/12/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 95 a 101, recebido, em data ilegível, conforme carimbo de recepção, de fls. 95, desacompanhado de qualquer documento.

Mérito.

- que a recorrente na qualidade de responsável tributária tem a obrigação de apurar e recolher o tributo e esse procedimento foi realizado, tendo sido isso comprovado pelo agente fiscal lançador, que no item 9.8.2 do se REFISC, diz o que transcrevo:

“9.8.2. O Auto de Infração está com sua exigibilidade suspensa já que as contribuições que estão lançadas no presente documento foram integralmente depositadas pelo contribuinte conforme se apurou na ação fiscal”. (Sem destaque no original).

- que a verdadeira motivação da autuação é a que a seguir transcreve a recorrente:

“4.1. Contribuição do Empregador Rural Pessoa Física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. A Empresa adquirente NÃO EFETUOU A RETENÇÃO EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA DE MERCADORIAS E EM NOTA FISCAL AVULSA DE PRODUTOR RURAL – vide anexo. Tais contribuições não foram retidas, declaradas ou recolhidas na época própria;” (Destaque consta do original).

- que na legislação tributária que rege a emissão de nota fiscal não há a exigência de destaque da retenção das contribuições previdenciárias sobre a aquisição da produção rural, sendo que só a lei poderia impor tal obrigação;
- que o artigo 78, da IN RFB Nº 971/2009 utilizado para fundamentar a decisão *a quo* diz que a recorrente é responsável pela arrecadação, mediante desconto e recolhimento, mas nada fala sobre a necessidade de destaque em nota fiscal;
- Dos pedidos: a) acatamento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgando a lançamento improcedente.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Aos autos foram encaminhados ao CARF, fls. 103.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/02/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista que não se pode verificar a data de recepção deste, haja vista que tal elemento está ilegível no carimbo de recepção e considerando-se o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Todavia, cumpre salientar que a autoridade preparadora é responsável por tal ato, pois do Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, acostado, as fls. 92, pode-se deduzir que tal recurso poderia ser **INTEMPESTIVO**, uma vez que tal ciência se deu, em 02/11/2013, pois quando a cientificação é realizada por tal meio, é irrelevante se o dia da cientificação é útil ou não, começando a contagem nesse dia.

Tendo sido realizada a intimação como acima descrito para que nova intimação em outra data, 02/12/2013, conforme Termo de Abertura de Documento, fls. 93.

Mérito.

Assiste razão a recorrente ao dizer que a ela recorrente cabe o dever de na qualidade de responsável tributária promover a apuração, arrecadação e recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor da produção rural por ela adquirida, nos termos o artigo 30, inciso III, da Lei 8.212/91.

Entretanto, não é possível verificar a veracidade da transcrição feita pelo recorrente, pois a peça processual pela recorrente referida não consta destes autos.

A motivação da atuação está consignada no REFISC, de fls. 06 a 09, item 2.1, abaixo transcrito, bem como no item 1, da resposta da diligência, despacho, de fls. 74.

1. *Em atendimento ao solicitado, informo que a EMPRESA interessada **NÃO EFETUOU AS RETENÇÕES da contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Física incidente sobre a comercialização de produção rural** – vide Notas Fiscais de Entrada de Produto rural – fls. 29 a 46 do presente processo; (o realce é meu).*

Mais uma vez a transcrição feita pela recorrente não pode ser verificada, pois não se cuida de peça processual que faça parte desses autos.

A exigência de destaque da retenção em nota fiscal não precisa ser determinada pela legislação de emissão da nota fiscal qualquer legislação tributária é competente para tal, basta ver o artigo 31, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711, parágrafo 1º, que mandava fazer o destaque da retenção dos onze por cento, no caso de cessão de mão de obra.

O artigo 115, da Lei 5.172/66 diz que o fato gerador da obrigação acessória – dever instrumental - é qualquer situação, a que a legislação imponha o dever de cumprimento ou abstenção e no caso legislação não é sinônimo de lei é conceito muito mais amplo que alberga, inclusive, atos administrativos, artigo 110, do citado veículo introdutor de norma.

A possibilidade de criação de obrigação acessória por ato administrativo já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que admitiu sua regularidade em razão da necessidade de estabelecer controles adicionais no campo tributário, observe-se a ementa abaixo.

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. 1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual. 2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN. 3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN. 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos. 5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do

CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. 6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN. 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200500238958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00278 ..DTPB:.) (realizei o destaque).

Assim sendo, não há impedimento de criação de tal exigência via legislação.

No que refere ao artigo 78, V, da IN RFB 971/2009, a razão está com a recorrente não há neste dispositivo a exigência de destaque da “retenção”, que em verdade nem é retenção e mero desconto, arrecadação e recolhimento.

Porém, isso é irrelevante, pois a autuação não está fundada na necessidade de destaque da “retenção” em nota fiscal, mas, sim, como explicitado nos dois trechos que transcrevi das peças processuais e que repito, abaixo, ela se fundamenta na ausência de arrecadação mediante a “retenção” das contribuições em razão da aquisição da produção rural, artigo 25 c/c o artigo 30, III, da Lei 8.212/91.

2 - DA INFRAÇÃO (CFL 99):

2.1 - O presente Auto de Infração - AI - de obrigação acessória foi lavrado pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a Empresa, deixado de arrecadar, mediante retenção, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou receber em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física - no período de Fevereiro a Dezembro de 2.010;

1. *Em atendimento ao solicitado, informo que a EMPRESA interessada NÃO EFETUOU AS RETENÇÕES da contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Física incidente sobre a comercialização de produção rural – vide Notas Fiscais de Entrada de Produto rural – fls. 29 a 46 do presente processo; (o realce é meu).*

Desta forma, não vejo vício que possa levar a nulidade do lançamento, tendo em vista que a atuação está suficientemente esclarecida e com fundamentação adequada.

No entanto, analisando-se a situação por outro ângulo de observação, entendo que a conduta da empresa contribuinte recorrente quanto a obrigação acessória descrita nesses autos, não é violadora das suas obrigações nos termos específicos para esse lançamento.

O exercício regular de um direito constitucional e legal não pode implicar em penalização para o exercente do direito.

Pode-se observar das decisões judiciais que colacionei como anexo a esse acórdão que no Acórdão da Apelação Civil do TRF1 está consignado que a empresa que tem a responsabilidade tributária de promover o desconto, arrecadação e recolhimento tem legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da exação, veja a transcrição abaixo.

*1. Consagrou-se na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que o **adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação.** (os grifos são meus).*

No caso em análise foi isso que fez a recorrente promoveu a discussão do tributo judicialmente e obteve decisão a seu favor que afastou a exigibilidade da exação e de forma concomitante para se resguardar-se de eventuais dissabores futuros de forma previdente e por vontade própria promoveu o depósito judicial das importâncias devidas, no termos do artigo 151, II, da Lei 5.172/66.

Assim, dessa maneira, só três eventos podem ocorrer:

1) o pedido do contribuinte ao judiciário é definitivamente julgado procedente, ou seja, a exação é indevida, não há nada a recolher e muito menos obrigação acessória a cumprir e o depósito deve ser restituído ao depositante. NESSE CASO A AUTUAÇÃO É IMPROCEDENTE;

2) o pedido do contribuinte ao judiciário é definitivamente julgado procedente em parte, ou seja, a exação é indevida em parte. Porém, existe contribuição a recolher em parte do período, bem como há obrigação acessória a cumprir em relação a essa parte, devendo o depósito ser restituído ao depositante, na parte que lhe foi procedente e na parte improcedente convertido em renda e liberado ao fisco. NESSE CASO A AUTUAÇÃO FISCAL É IMPROCEDENTE, POIS NA PARTE PROCEDENTE DA AÇÃO JUDICIAL NÃO HÁ EXAÇÃO E NA PARTE IMPROCEDENTE DA AÇÃO JUDICIAL, APESAR DE EXISTIR EXAÇÃO, O FISCO FOI SATISFEITO PELO DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA, DIREITO CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO DE AÇÃO E DIREITO LEGAL DE CONTESTAR A EXAÇÃO E CAUCIONAR O TRIBUTOS;

3) o pedido do contribuinte ao judiciário é definitivamente julgado improcedente, ou seja, a exação é considerada devida *in totum*, existe contribuição a recolher em todo o período, bem como existe obrigação acessória a cumprir para todo o período, devendo o depósito ser convertido em renda e liberado ao fisco, totalmente.

NESSE CASO A AUTUAÇÃO FISCAL É IMPROCEDENTE, POIS APESAR DO PEDIDO EM AÇÃO JUDICIAL TER SIDO JULGADO IMPROCEDENTE, O QUE FAZ COM QUE EXISTA EXAÇÃO EM TODO O PERÍODO, O FISCO FOI SATISFEITO PELO DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA, DIREITO CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO DE AÇÃO E DIREITO LEGAL DE CONTESTAR A EXAÇÃO E CAUCIONAR O TRIBUTO.

No presente caso, o agente fiscal lançador deixou claro em sua resposta à diligência, item 2, de fls. 74, a seguir transcrita que a recorrente promoveu o depósito do montante integral em juízo.

2. Informo, ainda, que a Empresa efetuou depósito do montante integral devido em juízo;

Desta forma, o contribuinte utilizou a prerrogativa, do artigo 151, II, da Lei 5.172/66 para suspender a exigibilidade do crédito, apesar dessa exigibilidade ter sido afastada pelo decisão judicial em apelação, como supramencionado.

Mutatis Mutandis, parece-me aqui caber a aplicação da Teoria Penal Conglobante, pois se o contribuinte pode ir a juízo para contestar a exação e pode promover o seu depósito, como tal conduta ou o exercício regular de um direito pode ser violador do ordenamento e ser penalizado por outro lado, veja o trecho transcrito.

*De acordo com a teoria acima aludida, o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório autorizar a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como, por exemplo, o direito civil pode consentir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só. O direito não pode dizer: pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico. Com isso, o exercício regular do direito deixa de ser causa de exclusão da ilicitude para transformar-se em excludente de tipicidade, pois, se o fato é um direito, não pode estar descrito como infração penal. Se eu tenho o direito de cortar os galhos da árvore do vizinho que invadem meu quintal, de usar o desforço imediato para a defesa da propriedade, se o médico tem o direito de cortar o paciente para fazer a operação, como tais condutas podem estar ao mesmo tempo definidas como crime?*¹

Assim com esses esclarecimentos entendo que a infração é improcedente.

¹ CAPEZ, Fernando. As Teorias do Direito Penal - O que é a "teoria da tipicidade conglobante"? Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 29 outubro. 2009. Acessado em: 02 jul 2014.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO PESQUISA SITE TRF1

APELAÇÃO CÍVEL 2010.38.01.001435-4/MG
Processo na Origem: 32628420104013801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
APELANTE : LATICINIOS MB LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA REQUERER A INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consagrou-se na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que o adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação.

2. Nesse diapasão: “1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação...” (AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009).

3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

4. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: “... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições

Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.” (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional.

5. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta e. Corte, a Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de "constitucionalizar" a exação questionada. (AG 0006162-60.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.376 de 10/06/2011).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de abril de 2012 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Relator

XX

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para afastar a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o produto da comercialização da produção agrícola, quando adquirida pela impetrante de produtor rural empregador, pessoa natural.

É como voto.

XX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2010.38.01.001435-4/MG
Processo na Origem: 32628420104013801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
APELANTE : LATICINIOS MB LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10640.722383/2011-50
Acórdão n.º 2803-003.445

S2-TE03
Fl. 114

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO – PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (CPC, art. 535).
2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.
3. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.
4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012 (data do julgamento).

XX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
RECORRIDA : LATICINIOS MB LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Constitucional. Tributário. Processual Civil.
Contribuição Social. FUNRURAL.
Empregador Rural. Pessoa Física. Lei
10.256/2001, art. 1º. **RE 718.874/RS.**
Representativo de Controvérsia.
Repercussão Geral Reconhecida.
Recurso Extraordinário. Sobrestamento.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na alínea “b”, III do artigo 102, da Constituição Federal, contra Acórdão deste Tribunal, em que foi reconhecida, com base em paradigma do Supremo Tribunal Federal, **a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, denominada “FUNRURAL”, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992, em relação ao empregador rural, pessoa física.**

Sustenta a Recorrente violação ao art. 52, X da Constituição Federal ao argumento de que não poderia esta Corte adotar, como razão de decidir, única e exclusivamente, a declaração de inconstitucionalidade da norma enquanto sua aplicação não for suspensa pelo Senado Federal, por meio de resolução própria.

A matéria já foi analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 363.852/MG, representativo abarcado pelo **RE 596.177/RS**, paradigma que teve o **mérito julgado** pelo Plenário do excelso Pretório, em 1º/08/2011, quando restou declarada a inconstitucionalidade **do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97)**, desobrigando o recolhimento, para a Previdência Social, da Contribuição incidente sobre a Comercialização da Produção Rural – FUNRURAL por empregador rural, pessoa física, com alíquota de 2% sobre a receita bruta

Ocorre que, recentemente, o Plenário do STF, em Sessão datada de **23/08/2013**, nos autos do **RE 718.874/RS**, também interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI reconheceu, **por unanimidade, a existência de repercussão geral** sobre a matéria atinente à *“validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001”*, ao seguinte fundamento:

(...)

A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física **incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com**

fundamento na Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

A circunstância de ter-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 97 da Lei Maior, já é suficiente para demonstrar a existência de questão que extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas neste processo.

Além disso, **a repercussão geral do tema referente à constitucionalidade da exigência de contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, foi reconhecida no RE 596.177/RS, da minha relatoria. Contudo, não houve nessa oportunidade tampouco no julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio o exame da matéria sob o enfoque presente neste recurso, a saber: a exigência do tributo com fundamento em lei editada após a Emenda Constitucional 20/1998. (grifei)**

Diante desse contexto, sendo certo que está pendente de julgamento o referido paradigma – **RE 718.874/RS** –, **determino o sobrestamento** do Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos, nos termos do artigo 543-B, § 1º, *in fine*, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.418/2006; e da Emenda Regimental n. 21, de 30.04.2007, do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03.05.2007.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Presidente